



Número: **0002316-40.2012.8.17.0220**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **05/06/2012**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP (AUTOR(A))	
	RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO(A)) PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO(A))
ECILENI TENÓRIO VAZ E OUTROS (RÉU)	
	MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A)) MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A))
JANIO BATISTA DA SILVA (RÉU)	
	JEANE SORAYA PIRES PESSOA BATISTA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
GUSTAVO LUIZ CAMPOS DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO(A)) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO ARAGAO PEREIRA (LEILOEIRO(A))	
FLAVIO ALEXANDRE ALVES DA COSTA E SILVA (LEILOEIRO(A))	
2º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
BRUNO CEZAR CAVALCANTI DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIRCEU WALBER GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO(A))
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
NEURO IMAGEM E SERVICOS MEDICOS OCUPACIONAIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISLLAN DE JESUS DA SILVA LEITE (ADVOGADO(A))
4º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))	
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71134462	19/11/2020 11:48	Sentença 731-740	Documento de Comprovação

730
731

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: [] BANDEPE [] BANCO DO BRASIL [] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		02 - COD. UNID. CARTORÁRIA 2170	
03 - NÚMERO DA GUIA 12032012800571		04 - CONTRIBUINTE AIDA ANDRADE LIMA RABELLO- CPF:09734237000170		05 - DATA DE EMISSÃO 4/6/2012 08:31:32	
06 - NATUREZA DA AÇÃO Cível - Faixa de Empresários, Sociedades Empresárias, (Especial)		07 - Nº DO PROCESSO		08 - VALOR DECLARADO 1.000,00	
09 - COD. DO ATO 107		10 - QUANT. 1		11 - OBSERVAÇÃO Custas Processos Cíveis	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Distribuidor de Arcoverde		12 - VALOR COBRADO 103,02		14 - VALOR TOTAL 103,02	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85630000001 0 03030073201 0 20604217020 2 12800571110 5

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: [] BANDEPE [] BANCO DO BRASIL [] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		02 - COD. UNID. CARTORÁRIA 2170	
03 - NÚMERO DA GUIA 12032012800571		04 - CONTRIBUINTE AIDA ANDRADE LIMA RABELLO- CPF:09734237000170		05 - DATA DE EMISSÃO 4/6/2012 08:31:32	
06 - NATUREZA DA AÇÃO Cível - Faixa de Empresários, Sociedades Empresárias, (Especial)		07 - Nº DO PROCESSO		08 - VALOR DECLARADO 1.000,00	
09 - COD. DO ATO 107		10 - QUANT. 1		11 - OBSERVAÇÃO Custas Processos Cíveis	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Distribuidor de Arcoverde		12 - VALOR COBRADO 103,02		14 - VALOR TOTAL 103,02	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85630000001 0 03030073201 0 20604217020 2 12800571110 5

as CAIXA Loterias CAIXA Loterias CA

 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, às 15h-30h14/2008-6		HORA DE 10:43:33 TERM 040648 01, 15, 14959-6 LOCALIDADE: ARCOVERDE 66, VINICULADA: 0915		COMPROVANTE DE PAGAMENTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PE DARJ VALOR DO PAGAMENTO: 103,00 856300000010 030300732010 206042170202 128005711105	
Disque CAIXA - 0800 726 0101		Guia emitida por CAIXA - 0800 725 7474 Reclamações, sugestões e elogios www.caixa.gov.br		156-301473008-6	
VIA DO CLIENTE		730		4 6 2012 08:31	



CONCLUSÃO

Nesta data, os autos conclusos ao
Diretor de 1ª Instância, conclusos ao
A. DIRETOR de 20
de 07 de 20 12
Isabel Cristina Reis de Lima Anselmo





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE.**

AUTOS Nº 0002316-40.2012.8.17.0220

PROCEDIMENTO JUDICIAL DE AUTOFALÊNCIA

REQUERENTE: AÍDA ANDRADE LIMA RABELLO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS, nome fantasia da empresa médico-hospitalar **AIDA ANDRADE DE LIMA RABELLO**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Prudente de Moraes n.º 28, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.734.237/0001-70, requereu **AUTOFALÊNCIA**, com fundamento nos artigos 97, I e 105, ambos da Lei n.º 11.101/2005, sustentando a impossibilidade de continuidade da atividade empresarial com base na documentação contábil e relação de credores e respectiva classificação dos créditos (trabalhistas, tributários e quirografários), além de relação de bens e direitos devidamente constantes nos volumes que compõem os presentes autos.

Aduz que o pedido de autofalência se faz necessário haja vista grave situação financeira pela qual atravessa, bem como pelo passivo que já ultrapassa a cifra de cinco milhões de reais, de modo que até mesmo os pagamentos imediatos, tais como folha de salários, encontram-se suspensos tendo em vista o encerramento dos atendimentos médicos e ambulatoriais.



Vieram os autos conclusos para deliberação, sendo o que após a análise minuciosa do pedido bem como pelo cotejo da vasta documentação acostada, passo a decidir.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

De saída, confirmam-se as disposições previstas nos artigos, 97, I e 105, ambos da Lei 11.101/2005:

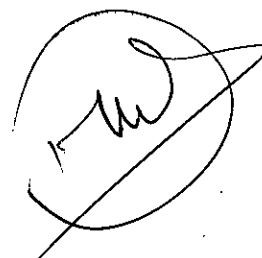
“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;”

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:”

Da análise dos dispositivos legais, constato que o pedido restou formulado pelo próprio devedor através de advogado legalmente habilitado, com procuração específica nesse sentido outorgada pela Sr.^a Aída Andrade Lima Rabello, única responsável pela sociedade empresarial nos termos dos documentos fiscais e contábeis anexos, pelo que tenho por preenchida a exigência legal constante no artigo 97 da Lei 11.101/2005, acima citado.

Quanto à demonstração da crise financeira pela qual atravessa, constato na documentação acostada, notadamente os levantamentos contábeis e a lista de credores, que o valor devido chega ao importe considerável de cinco milhões de reais, quantia que efetivamente não há como ser adimplida, mormente por já se encontrar a empresa com as suas portas fechadas.



2



Tal situação é pública e notória nesta cidade, sendo de conhecimento desse magistrado que a Requerente não mais presta serviços médico-hospitalares, estando com as suas portas fechadas.

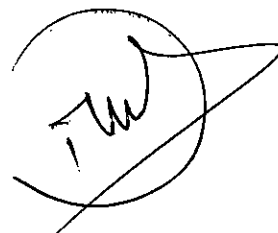
Quanto à análise da prova documental, verifico constar dos autos além da procuração já referenciada, os seguintes documentos: a) Registro de empresa individual com o respectivo cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com declaração contábil atestando que a Sr.^a Aída Andrade Lima Rabello, desde a fundação da empresa foi e continua sendo a sua responsável legal; b) Balanço patrimonial com o detalhamento completo dos bens móveis e imóvel integrantes do patrimônio da empresa, que totalizam o valor superior a cinco milhões de reais, com os respectivos registros de propriedade; c) Demonstração de resultados acumulados e demonstração de resultados desde o último exercício social; d) Declaração de inexistência de relatório de fluxo de caixa face à ausência de crédito a receber e nenhuma perspectiva de faturamento a curto ou longo prazo; e) Relação nominal com endereço, valor atualizado devido, natureza e classificação dos créditos; f) Declarações de Imposto de Renda da administradora e única responsável pela empresa; g) Livros contábeis dos cinco últimos anos que demonstram os dados de forma analítica de modo a demonstrar as entradas, saídas e prejuízos nos últimos cinco anos.

Observo que além dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei 11.101/2005, foi acostada ainda a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física da própria responsável pela empresa, de modo que vislumbro a correção do procedimento no que consta ao acervo documental.

Assim, restam preenchidos os requisitos legais, para fins do acolhimento do pleito formalizado pela pessoa jurídica.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acolho o pedido formulado, para **JULGAR ABERTA A FALÊNCIA**, retroagindo os efeitos ao dia 08 de julho de 2012, nos termos do



3

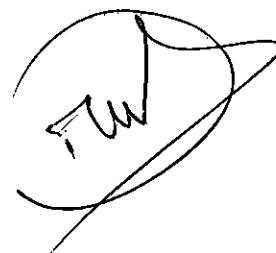


artigo 99 da Lei 11.101/2005, da empresa **CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS**, nome fantasia da empresa médico-hospitalar **AIDA ANDRADE DE LIMA RABELLO**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Prudente de Moraes n.º 28, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.734.237/0001-70, administrada pela Senhora Sr.ª **AIDA DE ANDRADE DE LIMA RABELLO** brasileira, viúva, empresária, inscrito no CPF/MF sob o n.º 019.290.114-15, residente e domiciliado na Rua Dr. Carlos Rios, 157, Centro, na cidade de Arcoverde – Pernambuco.

Nomeio Administrador Judicial, o Dr. **GUSTAVO LUIZ CAMPOS DE AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, médico veterinário e administrador hospitalar, portador da cédula de identidade n.º 2.499.190 SSP/PE, CPF/MF n.º 387.491.814-91, residente e domiciliado na Rua Idelfonso Freire, n.º 370, apto. 02, Centro, Arcoverde – Pernambuco, CEP: 56.506-020, o qual deverá ser intimado pela Secretaria deste Juízo para assinar o Termo de Compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando o mesmo na responsabilidade de apresentar a respectiva arrecadação dos bens, documentos e avaliação dos mesmos, separadamente ou em bloco, lavrando o correspondente auto (artigos 108 e 110, da Lei 11.101/2005), fixando o prazo de sessenta dias.

Fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, a partir da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o que desde já determino que seja procedido pela Secretaria, quer seja através do Diário de Justiça Eletrônico como pela fixação no quadro de editais, devendo constar o inteiro teor do presente *decisum* além da listagem completa de credores apresentados nos presentes autos.

Determino a suspensão de todas as execuções existentes contra a empresa falida, ficando proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa sem autorização judicial.



737

Não havendo risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores, deixo de determinar a lacração do estabelecimento.

Estando a falida com as suas atividades encerradas, não há necessidade de deliberação sobre a continuidade, ou não, de suas atividades com o Administrador Judicial nomeado, devendo, entretanto, a responsável legal da empresa, ser intimada para cumprir rigorosamente as obrigações especificadas no art. 104, da Lei 11.101/2005.

Diligencie a Secretaria para o cumprimento das medidas previstas nos incisos VIII, X (Banco Central, Receita Federal, DETRAN, Cartório de Imóveis, Comissão de Valores Mobiliários, etc.) e XIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, com a devida intimação do Ministério Público, para ciência e acompanhamento.

Após voltem-me conclusos para adoção das demais medidas decorrentes do trâmite processual.

Arcoverde, 08 de Outubro de 2012.


DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO
Juiz de Direito.





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0002316-40.2012.8.17.0220 Falência

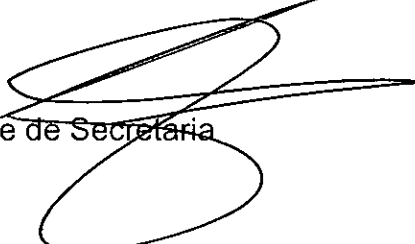
738
+-----+
| CGJPE |
+-----+

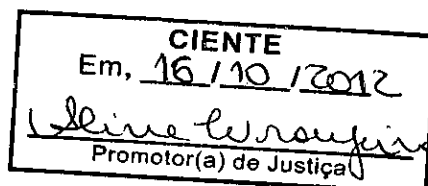
| FLS. |
+-----+

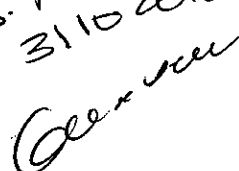
| 2 | Vara |
+-----+

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201200534, no livro de registro de sentença nº 19 da Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde, as folhas 195 a 199, dou fé, Arcoverde 09/10/2012.


Chefe de Secretaria



CIENTE D SENTENÇA
DE FLS. Nº 733-737
em 31/10/2012


744
739

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Dra. Itevani Melo Pantaleão
Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho
Data: 22/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00160/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00534

Processo Nº: 0002316-40.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,

Requerente: CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS

Advogado: PE021802 - PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE. AUTOS Nº 0002316-

40.2012.8.17.0220 PROCEDIMENTO JUDICIAL DE AUTOFALÊNCIA REQUERENTE: AIDA ANDRADE LIMA RABELLO. SENTENÇAS Vistos, etc. RELATÓRIO: CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS, nome fantasia da empresa médico-hospitalar AIDA ANDRADE DE LIMA RABELLO, pessoa jurídica de direito privado com sede na Prudente de Moraes n.º 28, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.734.237/0001-70, requereu AUTOFALÊNCIA, com fundamento nos artigos 97, I e 105, ambos da Lei n.º 11.101/2005, sustentando a impossibilidade de continuidade da atividade empresarial com base na documentação contábil e relação de credores e respectiva classificação dos créditos (trabalhistas, tributários e quirografários), além de relação de bens e direitos devidamente constantes nos volumes que compõem os presentes autos. Aduz que o pedido de autofalência se faz necessário haja vista grave situação financeira pela qual atravessa, bem como pelo passivo que já ultrapassa a cifra de cinco milhões de reais, de modo que até mesmo os pagamentos imediatos, tais como folha de salários, encontram-se suspensos tendo em vista o encerramento dos atendimentos médicos e ambulatoriais. Vieram os autos conclusos para deliberação, sendo o que após a análise minuciosa do pedido bem como pelo cotejo da vasta documentação acostada, passo a decidir. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO: De saída, confirmam-se as disposições previstas nos artigos, 97, I e 105, ambos da Lei 11.101/2005: "Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;" "Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:" Da análise dos dispositivos legais, constato que o pedido restou formulado pelo próprio devedor através de advogado legalmente habilitado, com procuração específica nesse sentido outorgada pela Sr.ª Aida Andrade Lima Rabello, única responsável pela sociedade empresarial nos termos dos documentos fiscais e contábeis anexos, pelo que tenho por preenchida a exigência legal constante no artigo 97 da Lei 11.101/2005, acima citado. Quanto à demonstração da crise financeira pela qual atravessa, constato na documentação acostada, notadamente os levantamentos contábeis e a lista de credores, que o valor devido chega ao importe considerável de cinco milhões de reais, quantia que efetivamente não há como ser adimplida, mormente por já se encontrar a empresa com as suas portas fechadas. Tal situação é pública e notória nesta cidade, sendo de conhecimento desse magistrado que a Requerente não mais presta serviços médico-hospitalares, estando com as suas portas fechadas. Quanto à análise da prova documental, verifico constar dos autos além da procuração já referenciada, os seguintes documentos: a) Registro de empresa individual com o respectivo cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com declaração contábil atestando que a Sr.ª Aida Andrade Lima Rabello, desde a fundação da empresa foi e continua sendo a sua responsável legal; b) Balanço patrimonial com o detalhamento completo dos bens móveis e imóvel integrantes do patrimônio da empresa, que totalizam o valor superior a cinco milhões de reais, com os respectivos registros de propriedade; c) Demonstração de resultados acumulados e demonstração de resultados desde o último exercício social; d) Declaração de inexistência de relatório de fluxo de caixa face à ausência de crédito a receber e nenhuma perspectiva de faturamento a curto ou longo prazo; e) Relação nominal com endereço, valor atualizado devido, natureza e classificação dos créditos; f) Declarações de Imposto de Renda da administradora e única responsável pela empresa; g) Livros contábeis dos cinco últimos anos que demonstram os dados de forma analítica de modo a demonstrar as entradas, saídas e prejuízos nos últimos cinco anos. Observo que além dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei 11.101/2005, foi acostada ainda a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física da própria responsável pela empresa, de modo que vislumbro a correção do procedimento no que consta ao acervo documental. Assim, restam preenchidos os requisitos legais, para fins do acolhimento do pleito formalizado pela pessoa jurídica. DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho o pedido formulado, para JULGAR ABERTA A FALÊNCIA, retroagindo os efeitos ao dia 08 de julho de 2012, nos termos do artigo 99 da Lei 11.101/2005, da empresa CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS, nome fantasia da empresa médico-hospitalar AIDA ANDRADE DE LIMA RABELLO, pessoa jurídica de direito privado com sede na Prudente de Moraes n.º 28, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.734.237/0001-70, administrada pela Senhora Sr.ª AIDA DE ANDRADE DE LIMA RABELLO brasileira, viúva, empresária,

CELEBRADO
Certifico que o(a) Paula
de Rs. 339/140 foi publicado(a)
no Diário da Justiça Eletrônico
edição 197/2012, no dia
23/10/12 Dou.ª.
Arcoverde, 23 10 de 2012
Barbosa

749
749

inscrito no CPF/MF sob o n.º 019.290.114-15, residente e domiciliado na Rua Dr. Carlos Rios, 157, Centro, na cidade de Arcoverde - Pernambuco. Nomeio Administrador Judicial, o Dr. GUSTAVO LUIZ CAMPOS DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, médico veterinário e administrador hospitalar, portador da cédula de identidade n.º 2.499.190 SSP/PE, CPF/MF n.º 387.491.814-91, residente e domiciliado na Rua Idelfonso Freire, n.º 370, apto. 02, Centro, Arcoverde - Pernambuco, CEP: 56.506-020, o qual deverá ser intimado pela Secretaria deste Juízo para assinar o Termo de Compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando o mesmo na responsabilidade de apresentar a respectiva arrecadação dos bens, documentos e avaliação dos mesmos, separadamente ou em bloco, lavrando o correspondente auto (artigos 108 e 110, da Lei 11.101/2005), fixando o prazo de sessenta dias. Fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, a partir da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o que desde já determino que seja procedido pela Secretaria, quer seja através do Diário de Justiça Eletrônico como pela fixação no quadro de editais, devendo constar o inteiro teor do presente decisum além da listagem completa de credores apresentados nos presentes autos. Determino a suspensão de todas as execuções existentes contra a empresa falida, ficando proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa sem autorização judicial. Não havendo risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores, deixo de determinar a lacração do estabelecimento. Estando a falida com as suas atividades encerradas, não há necessidade de deliberação sobre a continuidade, ou não, de suas atividades com o Administrador Judicial nomeado, devendo, entretanto, a responsável legal da empresa, ser intimada para cumprir rigorosamente as obrigações especificadas no art. 104, da Lei 11.101/2005. Diligencie a Secretaria para o cumprimento das medidas previstas nos incisos VIII, X (Banco Central, Receita Federal, DETRAN, Cartório de Imóveis, Comissão de Valores Mobiliários, etc.) e XIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, com a devida intimação do Ministério Público, para ciência e acompanhamento. Após voltem-me conclusos para adoção das demais medidas decorrentes do trâmite processual. Arcoverde, 08 de Outubro de 2012. DRAULTERNANI MÉLO PANTALEÃO Juiz de Direito.1

JUNTADA

Juntos a estes autos Cópia de pauta
pub. no DJE. & que adiante se vê.
Arcoverde, 23 de 10 de 20 12

Carvalho

